



---

---

## COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

---

---

### JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 53/2021

#### RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de impugnação formulado pela empresa Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda EPP, com sede na cidade de Curitiba - PR, à Rua Luiz Gallieri, 184 – Sob. 01 – Uberaba – CEP 81.560-340 – Caixa Postal 10.931, inscrição no CNPJ/MF sob nº 13.545.473/0001-16, face ao edital do Pregão Eletrônico nº 53/2021, tendo por objeto o registro de preços visando a eventual contratação de pessoa (s) jurídica (s) para o fornecimento de pneus, câmaras e acessórios novos, para atender aos interesses desta Administração Pública.

Insatisfeita, a empresa questiona o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a entrega dos produtos, alegando que pela distância entre a cidade de Curitiba e o município de Açailândia seriam necessários 15 (quinze) dias para a efetivação.

Solicita a empresa o conhecimento da peça de impugnação e seu deferimento com a reforma do edital e, em caso de negativa, a remissão da petição a autoridade superior para julgamento.

É o relatório em síntese.

#### DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

Na forma da Lei nº 8666/93, art. 41, §1º, “Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei (...)”

Por sua vez o Decreto nº 10.024/2019. art. 24, fixa o prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores ao dia da sessão pública da licitação para requerer a impugnação do instrumento convocatório.

Em consonância com a legislação de regência a impugnante possui plena legitimidade para propor a reforma do edital, bem como a peça foi protocolada tempestivamente, seguindo para análise e decisão.

---

**Prefeitura Municipal de Açailândia**

Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, CEP 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil

**Página 1/3**





---

---

## COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

---

---

### DA ANÁLISE DO MÉRITO

De início cabe considerar-se a natureza do objeto deste pregão, qual seja, o eventual fornecimento de pneus, câmaras e acessórios novos.

Há de se ter em mente que tal fornecimento se dará parceladamente, conforme a necessidade da administração, portanto, fica excluído o armazenamento dos produtos, considerando-se sua característica, sobretudo quanto a possibilidade de comprometimento do produto.

É mister uma suposição: Caso o pneu de uma ambulância sofra um dano irreparável, tornando sua substituição a opção imediata, seria razoável aguardar 15 dias até que um fornecedor enviasse uma nova unidade para que o veículo volte a circular e, logicamente, atender a população”. Penso que não.

Neste mesmo pensamento, a substituição periódica dos pneus e afins na forma do Código de Trânsito Brasileiro, não tem uma lógica de tempo, fora a validade da própria peça e os desgastes promovidos por uso, frenagem e o próprio desgaste, o que enseja em trocas periódicas, mas de intervalos imprecisos e na quantidade e característica de cada veículo e aro.

Assim, a dilação de prazo de para 15 dias, conforme propõe o nobre impugnante, não apenas é inviável, como vai de encontro ao interesse público e a plena execução de serviços públicos, reforço, como o atendimento de saúde, assistência social e serviços de ordem de trânsito municipal e infraestrutura.

Ao passo contrário, cinco dias úteis é um prazo mais que tolerável para a entrega, sendo este fixado justamente com a finalidade de ampliar a concorrências de interessados sem comprometer os serviços prestados a municipalidade que envolvem a utilização de veículos.

É imperativo ao licitante ao se propor a realização de negócios com o Estado, que ele não pode pôr em risco sua saúde econômica e financeira diante a majoração de custos com a entrega, assim como comprometer a prestação de serviços públicos à sociedade diante atrasos e prazos excessivos para fornecimento.

Quanto a remessa da peça a autoridade superior, deve-se se ter ciência que o domínio sobre o edital quanto a impugnações e pedidos de esclarecimento, cabe ao agente que presidente o processo, obrigando-se o julgamento pela autoridade superior nos casos de recursos administrativos e pedidos de reconsideração, na forma do art. 109 da Lei nº 8.666/93





MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA - MARANHÃO  
PODER EXECUTIVO  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

---

## COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

---

Portanto, é impraticável a dilatação do prazo atacado, sobe pena de responsabilização da administração face a suspensão de serviços essenciais à sociedade por conta da não entrega tempestiva e arrazoada de qualquer produto.

DA DECISÃO

Dito, conheço da impugnação ofertada empresa Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda – EPP, para negar-lhe provimento na forma da legislação aplicável.

Dê-se ciência.

Publique-se no campo próprio do Portal de Compras Públicas e no Portal da Transparência do Município.

Açailândia/MA, 23 de agosto de 2021

Frederico Augusto Carvalho Holanda  
Pregoeiro Oficial

---

**Prefeitura Municipal de Açailândia**

Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, CEP 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil

**Página 3/3**

